

Expediente nº 0051821-89.2025.8.11.0000

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pelo delegatário **ÁUREO CANDIDO COSTA**, responsável pelo 4º Tabelionato de Notas e Protesto de Rondonópolis/MT, acerca da **legalidade da prática de envio eletrônico de escrituras públicas lavradas por meio da plataforma e-Notariado aos Registros de Imóveis**, utilizando-se o ambiente digital do Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

No andamento nº 22, ofício do Colégio Notarial do Brasil.

No andamento nº 23, Manifestação Técnica nº 82/2025-DFE.

É o relatório. Decido.

É certo que o ato notarial, para alcançar sua plena eficácia, deve atender à sua finalidade social e jurídica, que se concretiza com o registro do título translativo no Registro de Imóveis competente. Logo, a adoção de fluxos eletrônicos integrados representa não apenas uma medida de modernização e eficiência administrativa, mas também de **segurança jurídica e racionalização procedimental**, em conformidade com o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Após análise do caso, o Departamento Técnico concluiu que a funcionalidade do e-Notariado encontra respaldo na legislação vigente, notadamente na **Lei n. 14.382/2022**, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), e no **Provimento CN-CNJ n. 149/2023**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de integração tecnológica entre as serventias notariais e registrais.

O artigo 3º da Lei nº 14.382/2022 e o artigo 211, §4º, do referido Provimento estabelecem, de forma expressa, a obrigatoriedade de interconexão e interoperabilidade entre as serventias extrajudiciais, de modo a permitir a recepção e o envio de documentos e títulos em formato eletrônico. Dessa forma, o **envio de escrituras lavradas por meio do e-Notariado para o respectivo Registro de Imóveis** não se confunde com intermediação de serviços, pois **configura ato de comunicação institucional entre serventias delegadas do serviço público**, sem ônus ao usuário e com respaldo normativo.

Com efeito, a remessa eletrônica das escrituras públicas por meio de plataforma oficial e interligada ao SERP constitui instrumento de modernização, eficiência e interoperabilidade entre os serviços notariais e registrais. Ressalto que tal procedimento não caracteriza atividade de despachante, tampouco intermediação de



serviços, por inexistir representação de terceiros ou cobrança de valores adicionais. Trata-se, em verdade, de comunicação institucional direta entre serventias delegadas, com vistas à plena efetividade do ato notarial, que só se concretiza com o registro imobiliário.

Entendo, portanto, que a prática é juridicamente legítima e tecnicamente adequada, desde que **precedida da anuência expressa e por escrito do usuário**, garantindo-se a autonomia da vontade e a segurança jurídica.

Assim, **AUTORIZO a prática do envio eletrônico das escrituras públicas lavradas no e-Notariado diretamente aos Registros de Imóveis**, por meio da plataforma oficial do sistema, observadas as seguintes condições:

1. A remessa somente poderá ocorrer mediante **anuência formal da parte interessada**;
2. O procedimento deve ser realizado **exclusivamente pelas plataformas oficiais integradas ao SERP**, de modo a assegurar rastreabilidade, autenticidade e segurança da informação;
3. É vedada qualquer cobrança adicional ao usuário pela remessa eletrônica.

Serve esta decisão como Ofício-Circular a todos os cartórios de notas e de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso, dando-lhes **ciência desta decisão e da autorização para a prática do envio eletrônico das escrituras**, nos moldes ora fixados.

Ao DFE para as providências necessárias.

Cumpra-se, expedindo o necessário com as cautelas de estilo.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**
Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:00110000-0AA4-0A58-CDCE-08DE17C4BAD4>

Código verificador - AD:00110000-0AA4-0A58-CDCE-08DE17C4BAD4



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.